



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2229820-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SYLVIA LEONIE ROTHSCHILD KULIKOVSKY e agravada CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2229820-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SYLVIA LEONIE ROTHSCILD KULIKOVSKY

**AGRAVADA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA
LTDA**

**INTERESSADOS: EMPREENDIMENTO PAULO FRANCO (UNIDADE
102), PHOENIX BRAZIL IMOBILIÁRIA LTDA., EXPERTISEMAIS
SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS E CIA BRASILEIRA
DE CONSTRUÇÕES CIBRACON (MASSA FALIDA)**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 102, do Empreendimento Paulo Franco, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão que julgou improcedente a pretensão de Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky, determinando a exclusão do crédito dela do quadro geral de credores, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformismo. Acolhimento. Credora que apresentou impugnação de crédito durante a recuperação judicial do Grupo Atlântica, pretendendo somente a majoração de seu crédito, e que, após a convolação em falência, desistiu da impugnação, requerendo que seu crédito fosse mantido tal como indicado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Prova do pagamento da unidade que é irrelevante para fins de habilitação de crédito na classe quirografária. Irregularidade documental e contábil do Grupo Atlântica que não é justificativa para que o referido grupo deixe de cumprir obrigações assumidas com os credores. Crédito em questão que possui amparo em instrumento contratual que, ainda que se considere dissimular relação de investimentos (isto é, unidades adquiridas como forma de pagamento de vantagens financeiras irregulares prometidas pela falida Construtora Atlântica), dá origem a crédito quirografário (art. 167, caput, do CC). Condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fica afastada. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39621

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida no incidente específico da **unidade 102, do empreendimento Paulo Franco**, no contexto da falência do Grupo Atlântica.

A decisão agravada julgou improcedente a pretensão de Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky; determinou que o crédito dela seja excluído do quadro geral de credores; e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da Massa Falida do Grupo Atlântica (art. 85, § 8º, do CPC).

Inconformada, recorre a referida credora, pretendendo: **(i)** a extinção do incidente por carência superveniente do interesse de agir; **(ii)** anulação da sentença por ela ser *ultra petita*; e, quanto ao mérito, **(iii)** o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resumo, narra que apresentou apenas uma impugnação de crédito na recuperação judicial do Grupo Atlântica, relativa ao crédito derivado das unidades n. 61 e 62, do Empreendimento Paulistânia; n. 102, do Empreendimento Paulo Franco; n. 71 do Empreendimento Cayowaá; e n. 71, do Empreendimento Havaí.

Na sua única impugnação, pretendia que o valor do seu crédito fosse aumentado para incluir o pagamento de juros e correção monetária, contudo, sua impugnação perdeu o objeto com a convolação em falência. Após a falência, desistiu de aumentar o valor de seu crédito, concordando com o valor indicado no segundo edital de credores. Ressalta que jamais pretendeu alterar a classificação de seu crédito de quirografário para privilegiado, nem pretendeu a propriedade de unidades.

Alega que, contra sua vontade, foi obrigada a participar de diversos incidentes específicos de unidade, nos quais foi condenada indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito da ausência de litígio com a Massa Falida e com os demais credores.

No mais, alega que a exclusão do seu crédito do quadro geral de credores não se justifica, porque foi feita sem impugnação específica sobre esse tema, em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e indo além da discussão dos incidentes, caracterizando decisão *extra petita*.

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 23/29.

A r. decisão agravada e a prova da intimação

encontram-se a fls. 140/147, 154 e 155 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 34/38).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada foi proferida com o seguinte teor:

"SYLVIA LEONIE ROTHSCILD KULIKOVSKY

A interessada constou da relação de credores apresentada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (acostada às fls. 19.079/19.098 do processo digital nº 1132473-02.2015.8.26.0100), classificado como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 1.269.247,13, com natureza de "investidora", relacionada às unidades nº 61 e 62 do empreendimento Paulistânia; unidade nº 102 do empreendimento Paulo Franco; unidade nº 71 do empreendimento Cayowaá e unidade nº 71 do empreendimento Havaí.

A interessada celebrou instrumento de Cessão de Direitos [fls. 3/5 de origem], em 14/03/2014, pelo valor de R\$ 480.000,00 a serem pagos da seguinte forma: (i) R\$ 160.000,00, no ato, sem especificação quanto à forma de pagamento; (ii) R\$ 320.000,00, em 24 parcelas no valor de R\$ 13.333,33, cada,

vencendo-se a primeira em 20/04/2014.

A interessada não comprova o pagamento da unidade, tampouco aportes financeiros associados ao negócio jurídico. Veja-se que a expert não localizou indícios da existência de aportes pela interessada em favor da Construtora Atlântica no sistema interno.

Em que pese tenha concordado com o crédito tal como lançado, a Administradora Judicial requer a exclusão de seu crédito do futuro quadro-geral de credores, em virtude da ausência de provas do pagamento da unidade, tampouco de aportes financeiros.

Desta forma, com espeque no art. 485, § 4º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de SYLVIA LEONIE ROTHSCHILD KULIKOVSKY relativa à majoração do crédito, para que seja excluída do quadro-geral de credores." (fls. 142 de origem, destaque não original).

De início, no contexto da falência do GRUPO ATLÂNTICA, **a diferenciação entre credor adquirente e credor investidor, em regra, resulta da forma como o negócio relativo à unidade em discussão foi estruturado com a falida e da prova de seu pagamento**, e não do propósito que seria dado à unidade após ela ser concluída (isto é, se seria para alugar, morar ou vender).

Se o negócio relativo à unidade em discussão foi

estruturado de forma a obter a propriedade da unidade, não de forma a obter ganhos financeiros da falida, e há prova de seu pagamento, considera-se o credor como adquirente e eventual crédito como privilegiado (art. 43, III, da Lei n. 4.591/64 c.c. art. 83, V, da Lei n. 11.101/05 - redação antiga).

Se o negócio foi estruturado de forma a obter ganhos financeiros da falida ou não há prova de seu pagamento, considera-se o credor como investidor e eventual crédito como quirografário (art. 83, VI, da Lei n. 11.101/05).

No caso, a agravante não pretende a alteração do valor ou da classificação de seu crédito relativo à unidade 102, do Empreendimento Paulo Franco.

Apenas requer que ele seja mantido no valor e forma inicialmente indicados no quadro geral de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 20.943/20.949, do Processo n. 1132473-02.2015.8.26.0100).

Conforme exposto, para fins de manutenção na classe quirografária, é irrelevante que a agravante tenha feito prova de algum pagamento. E o fato de a documentação contábil e dos sistemas internos da próprio Grupo Atlântica não indicarem a existência de entradas financeiras por parte da agravante não é circunstância que, por si só, leva à conclusão de que não há crédito algum a ser habilitado.

Isso porque a documentação e a contabilidade do Grupo Atlântica é notoriamente irregular, inclusive, com confusão patrimonial entre as empresas e os sócios administradores, e essa circunstância não pode ser utilizada de justificativa para que o referido grupo deixe de cumprir obrigações assumidas com os credores.

Além disso, o crédito em questão possui amparo em instrumento contratual que, ainda que se considere dissimular relação de investimentos (isto é, unidades adquiridas como forma de pagamento de vantagens financeiras irregulares prometidas pela falida Construtora Atlântica), dá origem a crédito quirografário (art. 167, *caput*, do CC).

Por fim, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos contratados pela Administradora Judicial para representar a Massa Falida, também é o caso de reforma.

Isso porque não só a pretensão da agravante foi acolhida neste recurso, como também conforme esta Câmara vem reconhecendo em outros¹ processos, a função da Administradora Judicial nos incidentes específicos de unidade do Grupo Atlântica é esclarecer, por meio de pareceres, a situação de cada credor, de modo que não há propriamente um litígio entre ela e os credores que justifique a condenação dela

¹ Por exemplo, AIs n. 2010287-51.2024.8.26.0000; 2038993-44.2024.8.26.0000; 2037271-72.2024.8.26.0000; 2346968-78.2023.8.26.0000; todos julgados em 2024.

ou dos credores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais um para o outro.

Diante do cenário acima, é o caso de afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo juízo de origem.

3. Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para manter habilitado o crédito da agravante relativo à unidade em debate na forma apresentada na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005; e para afastar a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator